



Acórdão n.º 86 - 2017/2018

N.º Processo: 86/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 18.ª

Data: 7 de Abril de 2018 - **Hora:** 18:30 - **Local:** Alvalade, LISBOA

Clubes:

- **Visitado:** Sporting Clube de Portugal (SCP)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Jorge Santos e José Barradas, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Sporting não apresentou marcador electrónico para a contagem do tempo de ataque (30 segundos).

Aos 1.25 do 2.º período foi mostrado cartão amarelo ao treinador da equipa do CDUP por protestos relativamente à equipa de arbitragem.

Aos 1'54 foi mostrado cartão amarelo à equipa do CDUP por simulação e protesto relativamente às decisões da equipa de arbitragem.





Aos 0.07 do 3.º período foi mostrado cartão vermelho ao jogador de gorro azul n.º 2, Bruno Sousa, por protestos às decisões da equipa de arbitragem, levantando-se do banco de suplentes. Ao abrigo da WP21.13 contestação não lhe sendo permitido levantar do banco durante o jogo com as devidas exceções das regras.

Aos 06:18 do 4.º período foi excluído da partida o jogador de gorro branco n.º 12, André Martinho, ao abrigo da WP21.13 Má conduta. O jogador protestou as decisões da equipa de arbitragem dizendo "Foda-se". Foi mostrado o respectivo cartão vermelho."

2. O Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP) apresentou defesa do seu atleta Bruno Sousa, subscrita por Álvaro Monteiro da Secção de Polo Aquático do CDUP, constante do anexo (*Defesa Bruno Sousa.pdf*) ao e-mail que remeteu aos Serviços no dia 9 de Abril de 2018, no qual, em síntese, alega o seguinte:

"(...) o CDUP tem alguma dificuldade em efetuar a defesa do seu atleta, fundamentando devidamente a mesma, uma vez que apesar de ser referido que o jogador Bruno Sousa foi expulso ao abrigo da WP21.13, apenas referindo que tal se deveu ao facto de "por protestos às decisões da equipa de arbitragem, levantando-se do Banco de Suplentes"

Não refere que injuriou, Não refere que insultou, Não refere que protestou, Mas, pasme-se, que se levantou do Banco de suplentes!!!

Mais alega o CDUP que "No calor do jogo, é normal os jogadores que se encontram nos bancos de suplentes levantarem-se, quer para festejar golos, quer na eminência de um golo para a sua equipa, quer ainda, e conforme é admitido pelo próprio relatório da equipa de arbitragem, quando tal lhes é expressamente permitido. E é precisamente esta situação verificada com o atleta do CDUP, Bruno Sousa.

E, acrescenta o CDUP que "Conforme resulta do relatório doutamente elaborado pelos Senhores Árbitros, o jogador Bruno Sousa foi expulso aos 0.07 do 3.º período. Nada mais exacto. No entanto, tal menção deve ser confrontada com a respetiva acta de jogo (...) Com efeito (...) verificamos que o jogador n.º 4 do CDUP, Joaquim Sousa, tinha acabado de fazer, precisamente aos 0.07 do 3.º período a sua 3.ª falta do jogo. Efetuou a primeira falta de exclusão de 20 segundos ao 1.25 do 2.º período, tendo no mesmo minuto e segundo, 1.25 do 2.º período, sido penalizado com um penalti





e, finalmente, aos 0.07 do 3.º período efetuou nova falta de exclusão de 20 segundos, pelo que não podia continuar em jogo, tendo de ser substituído."

Para a defesa do CDUP "é precisamente neste momento, 0.07 do 3.º período que o atleta do CDUP Bruno Sousa se levantou do Banco, para entrar na piscina, em substituição do seu colega de equipa Joaquim Sousa. Na verdade, não existe outra forma de um jogador, que se encontra no banco de suplentes, entrar para dentro de água, que não seja levantando-se do banco e entrando para dentro da piscina. É pois neste preciso momento, 0.07 do 3.º período, que o Senhor Árbitro, talvez por não se ter apercebido que era a 3.ª exclusão do atleta que se encontrava dentro de água, expulsou o atleta Bruno Sousa, que mais não pretendia que não fosse entrar para dentro de água, para substituir o seu colega de equipa. (...) Pelo que parece, a todos os títulos inequívoco, que a exibição do aludido cartão vermelho, se deveu a um mero lapso, ou uma precipitação dos Senhores Árbitros."

E, o CDUP conclui a sua defesa referindo "que o jogador em causa, Bruno Sousa, (...) é atleta há mais de 15 anos, tendo sido jogador do Salgueiros, CEAT e agora do CDUP, tendo inclusivamente várias participações em estágios das Selecções Nacionais, sendo por todos considerado como um atleta extremamente correcto (...) que em toda a sua já longa carreira, nunca registou qualquer expulsão (...) que tem um passado desportivo impoluto, nunca tendo sido alvo nem de um qualquer castigo nem, sequer, de uma simples repreensão (...) pelo que nunca a exibição de um cartão vermelho ao atleta Bruno Sousa se justificaria."

3. Enquanto clube visitado impendia sobre o Sporting Clube de Portugal (SCP) a responsabilidade pela montagem regulamentar do campo de jogo e pelo fornecimento obrigatório do marcador de tempo de ataque (Artigo 18.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático).

3.1 Dispõe o n.º 5 do *supra* referido artigo 18.º que "**O clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros ...**" caso não forneça aquele marcador de tempo ou não o apresente em correctas condições de funcionamento e de utilização.





3.2 O relatório da equipa de arbitragem é peremptório ao relatar que o Sporting Clube de Portugal não apresentou o dito marcador electrónico para a contagem do tempo de ataque (30 segundos), sendo que, a equipa visitante, nem sequer se dignou justificar tal facto; Simplesmente, no jogo dos autos, o SCP não forneceu o, obrigatório, marcador de tempo de ataque, pelo que a pena de multa a aplicar não será objecto de atenuação especial.

3.3 Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar o Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de multa que fixa no valor mínimo, regulamentarmente previsto, de €100,00.

4. O relatório dos árbitros relata que o treinador do CDUP, Paulo Borges, foi advertido com cartão amarelo por protestos, sem descrever, todavia, os factos que consubstanciaram tais protestos.

4.1 O artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "***A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.***"

4.2 Termos em que, sem mais considerações, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do CDUP, Paulo Borges, a amostragem do cartão amarelo dos autos.

5. O relatório dos árbitros refere, também, a amostragem de cartão amarelo à equipa do CDUP por simulação e protesto para com decisões da equipa de arbitragem, sendo que, porque quanto à primeira, a exibição daquele cartão amarelo - por simulação (falta ordinária Regra WP 20.17 das Regras Pólo - Aquático FINA/LEN) - visa alertar a equipa faltosa de que, como consequência da sua exibição, os árbitros poderão de imediato aplicar a Regra WP21.13 para sancionar os respectivos jogadores faltosos, e porque, no que concerne aos protestos, o relatório é omissivo na descrição dos factos que consubstanciaram os mesmos, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.





6. O relatório dos árbitros relata, ainda, que, aos 0.07 do 3.º período, foi mostrado o cartão vermelho ao jogador do CDUP, Bruno Sousa, "**por protestos às decisões da equipa de arbitragem, levantando-se do banco de suplentes (...) não lhe sendo permitido levantar do banco durante o jogo com as devidas exceções das regras**".

6.1 O relatório da equipa de arbitragem é omissivo na descrição dos factos que consubstanciaram os protestos do dito jogador do CDUP para com as decisões da equipa de arbitragem, referindo, apenas, que o jogador - Bruno Sousa - se levantou do banco de suplentes, inferindo-se, porque tal não se encontra exarado no relatório, que o fez numa ocasião em que tal não lhe era regulamentarmente permitido.

6.2 Relembre-se que o artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão (...)**" e que artigo 45.º n.º 2 do mesmo Regulamento estabelece que "**Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo**", sendo que, como é sabido, o Conselho de Disciplina não se encontra adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros.

6.3 É inequívoco que ao jogador do CDUP, Bruno Sousa, foi exibido o cartão vermelho, o que, de *per si*, determinaria, de imediato, a sua punição com um jogo de suspensão.

6.4 Contudo, a defesa apresentada pelo CDUP conjugada com o elemento objectivo constante dos autos, isto é, a "**Ata de Polo Aquático**" do jogo põe em causa os fundamentos de facto que determinaram a amostragem do cartão vermelho ao referido jogador do CDUP Bruno Sousa.

6.5 Compulsada a acta do jogo resulta absolutamente credível a defesa apresentada pelo CDUP ao alegar que foi aos 0.07 do 3.º período que o jogador do CDUP, Bruno Sousa, se levantou do banco de suplentes da sua equipa (ocasião em que lhe foi exibido o cartão vermelho) com o objectivo de entrar na piscina em substituição do seu colega de equipa, Joaquim Sousa, o qual tinha acabado de fazer, precisamente aos 0.07 do 3.º período, a sua 3.ª falta do jogo, sendo que





efetuou a primeira falta de exclusão de 20 segundos ao 1.25 do 2.º período, tendo no mesmo minuto e segundo, 1.25 do 2.º período, sido penalizado com um penalti e, aos 0.07 do 3.º período, efetuou nova falta de exclusão de 20 segundos, o que implicava que o mesmo não poderia continuar em jogo, tendo de ser substituído.

6.6 Com efeito, resultando da acta do jogo a sucessão dos factos descritos pelo CDUP na sua defesa, é de crer que o jogador Bruno Sousa se levantou do banco de suplentes para entrar na piscina no intuito de vir a substituir o jogador Joaquim Sousa que, mercê da prática de nova falta de exclusão, de 20 segundos, não podia continuar em jogo e tinha de ser substituído.

6.7 Assiste razão ao CDUP ao dizer que **"não existe outra forma de um jogador, que se encontra no banco de suplentes, entrar para dentro de água, que não seja levantando-se do banco e entrando para dentro da piscina"** e que **"No calor do jogo, é normal os jogadores que se encontram nos bancos de suplentes levantarem-se, quer para festejar golos, quer na eminência de um golo para a sua equipa, quer ainda (...) quando tal lhes é expressamente permitido."**

6.8 Tal como resulta da ata do jogo, a verdade é que foi aos 0.07 do 3.º período que ao jogador Bruno Sousa foi exibido o cartão vermelho - por se levantar do banco de suplentes -, exactamente, na ocasião em que o seu colega de equipa Joaquim Sousa era excluído da partida.

6.9 A defesa do CDUP fundamentada na acta do jogo, que constitui elemento objectivo dos autos, conjugada com a omissão do relatório de arbitragem quanto aos factos que consubstanciaram possíveis protestos do jogador Bruno Sousa às decisões da equipa de arbitragem, evidencia que, naquela ocasião, o jogador em apreço não se encontrava impedido de se levantar do banco, o que, como tal, impõe o arquivamento dos autos.

7. Por último, o relatório dos árbitros refere que o jogador do SCP, André Martinho, foi excluído da partida e exibido o respectivo cartão vermelho uma vez que protestou as decisões da equipa de arbitragem dizendo **"Foda-se"**.

7.1 A norma WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN dispõe que comete falta passível de exclusão o jogador **"culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo**





agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.13 e deve abandonar a área de competição."

7.2 No mesmo sentido, o artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."**

7.3 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."**

7.4 O relatório dos árbitros relata que o jogador do SCP, André Martinho, foi excluído do jogo ao abrigo da regra WP21.13 Má Conduta, porque protestou decisões da equipa de arbitragem e disse "*Foda-se*".

7.5 Este Conselho e Disciplina vem entendendo que o insurgimento (verbal ou gestual) de qualquer agente desportivo perante uma qualquer ocorrência do jogo, vulgar no calor da competição desportiva, pode não ter qualquer significado desrespeitoso ou injurioso para com a equipa de arbitragem. As palavras e/ou os gestos podem até constituir um "desabafo" em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo ou mesmo constituir uma reacção perante uma decisão da equipa de arbitragem, ou não (mesmo dos próprios jogadores) sem, contudo, assumir o propósito de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões.

7.6 O relatório dos árbitros menciona que o jogador André Martinho protestou decisões da equipa de arbitragem, omitindo, no entanto, os factos que consubstanciaram tais protestos, acrescentando, apenas, que o dito jogador disse "*Foda-se*".





7.7 Do relatório dos árbitros, tal como o mesmo se encontra exarado, não resulta o propósito do jogador André Martinho de ofender os árbitros do jogo ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões, não obstante este Conselho entender que a expressão utilizada, sendo menos própria noutros contextos, se encontra aqui dentro daquilo que vulgarmente se designa como linguagem de "*balneário*", proferida num âmbito restrito e no calor da competição desportiva.

7.8 Pelo que, inexistindo outros factos, ou não tendo os mesmos sido apurados ou reportados pela equipa de arbitragem, não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao comportamento do jogador do SCP, André Martinho.

8. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de multa de €100,00 por violação do disposto no artigo 18.º n.º 3 alínea g) do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP), Paulo Borges, a amostragem de cartão amarelo.**
- **Arquivar os autos no que concerne à amostragem de cartão amarelo à equipa do CDUP.**
- **Arquivar os autos no que diz respeito à amostragem de cartão vermelho ao jogador Bruno Sousa do Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP).**
- **Arquivar os autos quanto à amostragem de cartão vermelho ao jogador André Martinho do Sporting Clube de Portugal (SCP).**

Notifique os agentes.





Elaborado em 18 de Abril de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

